# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,** por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no exercício de suas atribuições legais perante a Promotoria de Justiça das Fundações da Comarca de Salvador, com endereço na **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DE SALVADOR** Av. Joana Angélica, n.º 1.312, Anexo, 4º andar, salas 409 e 412 , Nazaré, Salvador - Ba, onde recebe intimações, com fundamento no artigo 127, caput, 129, III, ambos da Constituição Federal, no artigo 66 do Código Civil, bem como no artigo 1º, item 3, do Ato nº 003/2005, da Procuradoria-Geral de Justiça da Bahia, e artigo 497 do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência, propor a presente

# AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Pelo rito ordinário, em face de **XXXXXXXX –** Presidente da Fundação XXXXXXX, brasileiro, divorciado, médico, CPF XXX.XXX.XXX-XX, Cédula de Identidade RG nº XXX.XXX/SSP-BA, residente e domiciliado na Rua XXXXXXXXX, nesta capital e da **FUNDAÇÃO XXXXXXX,** fundação privada, CNPJ sob o n° CNPJ N.º XX.XXX.XXX/0001- registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Comarca de Salvador, no livro XXX, fls., XX, n° de Ordem XX, protocolo XXX, em XX de XXXX de XXXX, sita na Avenida XXXXXXXX, nesta capital, representada em juízo pelo primeiro réu, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

# DOS FATOS

A **FUNDAÇÃO XXXXXXX** foi instituída na data de XX de XXXX de XXXX e obteve registro de seus atos constitutivos no dia XX de XXXX de XXXX, com a finalidade de “manter programas educacionais, de acordo com os princípios cristãos em que deve sustentar-se a formação moral da juventude”, e em decorrência de sua natureza jurídica, possui o dever (inerente a toda fundação privada) de anualmente prestar contas perante o órgão à Curadoria de Fundações da comarca onde está localizada.

Tendo recebido da Unidade Pericial desta Promotoria de Justiça, a informação de que a Fundação XXXXXXX estava inadimplente com as prestações de contas dos exercícios financeiros dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, este órgão ministerial instaurou no dia XX de XXXX de XXXX, os Procedimentos Administrativos IDEA Nº 003.9.XXXX/XXXX, 003.9.XXXX/XXXX - 003.9.XXXX/XXXX – 003.9.XXXX/2022 - 003.9.XXXX/2022 - 003.9.XXXX/XXXX – 003.9.XXXX/XXXX - 003.9.XXXX/XXXX, para cada ano referido, com a finalidade de demandar administrativamente da requerida, o adimplemento dessa obrigação.

Inicialmente, foram expedidas notificações nesse sentido, sem sucesso, e depois, no dia XX de XXXX do corrente ano de XXXX, por solicitação do Conselho de Curadores da entidade, foi realizada uma reunião na qual o Professor XXXXXXX, Vice-Presidente do Conselho de Curadores, solicitou um prazo de 90 (noventa) dias para adimplir a obrigação de apresentar as contas dos exercícios acima relacionados, prazo este que foi concedido e que expirou no dia XX de XXXX do corrente ano, sem que os demandados adotassem qualquer providência.

Em uma derradeira tentativa de evitar o ajuizamento desse pedido, para não sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, que sabemos abarrotado de processos, este órgão do Ministério Público convocou mais uma reunião para o último dia XX de XXXX, às XX:XX, cuja pauta versava sobre as prestações de contas objeto da presente demanda, contudo, a Fundação XXXXXXX mais uma vez manteve-se inerte, não comparecendo na data marcada, embora devidamente notificada.

Assim, tendo escoado o prazo sem o cumprimento da obrigação estatutária e legal de forma espontânea, na via administrativa, estando a Fundação requerida em situação de irregularidade e, ante a ausência de atendimento pelo representante legal da Fundação, aos chamamentos desta promotoria concernentes ao dever legal e estatutário de apresentar de Prestação de Contas anualmente, impõe-se o manejo da via judicial, mediante a propositura da presente ação.

# DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Estabelece a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No plano infraconstitucional, justifica-se a intervenção do Ministério Público na tutela das fundações, através do artigo 176, do Código de Processo Civil que prevê sua atuação na defesa dos interesses e direitos sociais.

No mesmo passo, o artigo 66 do Código Civil Brasileiro confere ao Ministério Público de cada Estado a atribuição de velamento das fundações privadas onde se encontrem situadas.

Por força deste dispositivo legal compete ao Promotor de Justiça encarregado da matéria fundacional em cada Comarca, autorizar a instituição de Fundações, desde que preenchidos os requisitos legais, fiscalizar seu regular funcionamento, apreciar a prestação anual de contas, de forma a assegurar a preservação de seu patrimônio e consecução de seus fins.

No âmbito do Estado da Bahia, o Ato n.º 03/2005, da Procuradoria-Geral de Justiça, disciplina a atuação das Promotorias de Justiça das Fundações, cabendo a estas a fiscalização e velamento das Fundações Privadas, requerimento de providências administrativas ou judiciais que julgar pertinentes.

O sentido desse velamento é amplo, direcionado a uma fiscalização permanente, desde o nascimento da pessoa jurídica fundacional, quando o incumbe de autorizar a sua instituição em ato de natureza jurídica constitutiva integrativa, até a sua extinção.

Sobre o velamento, expõe o professor Seabra Fagundes, citado por José Eduardo

Sabo Paes[[1]](#footnote-1):

“(...) O papel do Ministério Público em relação às fundações não é de mero observador das irregularidades que nela ocorrem. A expressão de que nesses textos se usa — velar pelas fundações — significa a entrega, ao Ministério Público, da guarda ativa das fundações, de modo que possa fiscalizar as administrações delas para que não desviem do reto caminho e para atendimento das finalidades visadas pelo fundador. E, consequentemente, implica o uso dos meios para tanto insertos nas leis locais reguladoras, do ponto de vista administrativo, do papel e da ação do órgão de defesa social (leis de organização judiciária e do Ministério Público), e no Código de Processo Civil com vias a atuação judicial. Não se lhe pode negar, para o desempenho da função que a lei assim lhe confia, o acesso aos meios adequados e a uma atuação eficiente.”

Conforme decisão assentada do STF sobre esse ponto,

“Velar pelas fundações significa exercer toda atividade fiscalizadora, de modo efetivo e eficiente, em ação contínua e constante, a fim de verificar se realizam os seus órgãos dirigentes proveitosa gerência da fundação, de modo a alcançar, da forma mais completa, a vontade do instituidor. (...)”[[2]](#footnote-2)

Nesse mesmo sentido,

“O Ministério Público pode examinar escritas, solicitar informações, pedir prestações de contas, requerer inquéritos policiais, pedir a prisão de mesários, iniciar ação penal, pleitear anulação de assembleias e resoluções, pleitear também rescisões de contratos, enfim tudo o que se fizer mister para que a finalidade da fundação não se desencaminhe nem se dilua.” (grifos nossos)3[[3]](#footnote-3)

Evidencia-se a clareza da legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação.

# DO DEVER DO DIRIGENTE DA FUNDAÇÃO DE PRESTAR DE CONTAS ANUAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO

A prestação anual de contas a que estão sujeitas as fundações privadas é o principal meio de verificação da correta administração do patrimônio fundacional em cumprimento das finalidades estatutárias por seus dirigentes.

O dever de prestar de contas da Fundação, não observado pelos primeiro réu, é inerente a qualquer entidade fundacional, pois quem administra o patrimônio de uma fundação deve estar ciente de que não administra patrimônio próprio, mas um bem pertencente à sociedade ou parte desta, o qual se destina a fim de interesse coletivo e social.

A obrigação de prestar contas anualmente ao agente do Ministério Público, com atribuição na Comarca onde se situa sua sede, se dá por estar sujeita ao velamento legal do artigo 66 do Código Civil, e pelo disposto no Ato Normativo nº 03/2005 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia.

O vencimento do prazo de prestação de contas sujeita a adoção das providências do Ato nº 003/2005, da PGJ:

3.16. Não prestadas as contas em tempo hábil, o **Promotor de Justiça de Fundações** determinará que a fundação o faça no prazo de 30 (trinta) dias.

3.17. Desatendida a determinação contida no item anterior, o **Promotor de Justiça de Fundações** requererá judicialmente a prestação de contas, independentemente da efetivação da responsabilidade dos administradores.

A inadimplência dos requeridos, configurada nos documentos que instruem a inicial, em especial cópia integral dos procedimentos IDEA Nº 003.9.XXXX/XXXX, 003.9.XXXX/XXXX - 003.9.XXXX/XXXX – 003.9.XXXX/XXXX - 003.9.XXXX/XXXX –

003.9.XXXX/XXXX – 003.9.XXXX/XXXX – 003.9.XXXX/XXXX, instaurados mediante portaria para adoção das providências quanto à omissão na prestação de contas da entidade evidenciam a desídia administrativa e omissão no dever legal e estatutário, perpetradas por seu dirigente, ocupante do polo passivo desta demanda, se constituindo em situação absolutamente inaceitável, que autoriza a propositura da presente ação.

Sendo o réu a pessoa a quem incumbia dar efetividade ao funcionamento regular da Fundação requerida, com a fiscalização e submissão do exame das suas contas ao Ministério Público, deve responder pela omissão que deu causa, ao administrar a entidade em desacordo ao seu estatuto e à legislação aplicável.

Registre-se que a documentação pretendida para a análise das contas corresponde à mesma que é solicitada a todas as fundações de forma regular pela Promotoria, à luz da exigência legal.

# 2.2. DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao deixar de prestar contas, o representante legal da fundação descumpriu uma obrigação exigível através de ação ordinária de obrigação de fazer, ensejando a prolação de provimento judicial por meio de sentença que determine o cumprimento, bem assim, a cominação de multa diária, com vistas a tornar efetiva a pretensão esposada, conforme dispõe o art. 497, do CPC:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

A análise das contas da fundação é o mecanismo pelo qual o Ministério Público concretiza a fiscalização efetiva dos atos praticados pela administração da Fundação.

Conforme preceitua o doutrinador José Eduardo Sabo Paes4[[4]](#footnote-4):

“A prestação de contas é o conjunto de documentos e informações sobre a fundação nos aspectos patrimonial, financeiro, operacional, fiscal, jurídico, trabalhista e previdenciário e de âmbito anual, devendo ser submetida ao Conselho de Curadores ou ao órgão deliberativo até o final do primeiro trimestre de cada ano, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 de dezembro do ano anterior. Ao referido Conselho cabe apreciar a prestação de contas e encaminhá-la, em prazo exíguo, ao órgão competente do Ministério Público.” (grifos nossos)

A ausência do cumprimento da obrigação de prestar contas da Fundação requerida, por seu representante legal, impede o acesso do Ministério Público ao exame da documentação contábil e movimentação financeira da entidade fundacional, impossibilitando a aferição de sua regularidade.

A presente ação ordinária é o meio judicial pelo qual se pode reclamar dos demandados o cumprimento do dever de prestar contas anuais, sob pena de cominação de multa, que deve ser suportada pelo administrador desidioso, sem agravar o patrimônio social da fundação requerida.

# DO PEDIDO

Ante o exposto, a Promotoria de Justiça de Fundações da Comarca de Salvador

requer:

1. A citação dos réus, nos endereços mencionados, para tomar conhecimento desta ação e, no prazo legal, querendo, responder os termos, sob pena revelia;
2. A procedência a presente ação, ordenando aos réus que apresentem ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações de contas da Fundação, relativas aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, em conformidade com os ditames legais e norma institucional supramencionada, sob pena de pagamento de multa diária não inferior ao valor de R$ 100,00 (cem reais), a ser suportada pelo primeiro réu, representante legal da Fundação XXXXXXX, segunda ré;
3. A produção de todas as provas em direito admitidas, necessárias e convenientes à instrução probatória;
4. A intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos do presente

processo.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais), por ser inestimável.

Salvador, XX de XXXX de XXXX.

MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PASSOS DE MACÊDO

Promotora de Justiça de Fundações Assinatura Digital

1. Paes, José Eduardo Sabo, “Fundações e Entidades de Interesse Social – Brasília Jurídica, 3ª edição, p. 397,apud RT 304/58-77 [↑](#footnote-ref-1)
2. [↑](#footnote-ref-2)
3. STJ RE 44.384-SP), RT 299:735:

   RT 288:218: [↑](#footnote-ref-3)
4. Paes, José Eduardo Sabo, “Fundações e Entidades de Interesse Social – Brasília Jurídica, 3ª edição, p. 397, apud RT 304/58-77. [↑](#footnote-ref-4)